



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.022 - RS (2014/0070623-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WARPOL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DÁRCIO VIEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPORTAÇÃO DE TORTA E FARELO DE SOJA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem analisou com propriedade o acórdão transitado em julgado nos autos do processo 3.127/233-96, registrando que o referido acórdão não se manifestou sobre a incidência de ICMS sobre a exportação de óleo e farelo de soja. (fl. 637).
2. Portanto, no que diz respeito à alegação de ofensa à coisa julgada, *in casu*, percebe-se que a modificação do entendimento *a quo* demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.022 - RS (2014/0070623-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WARPOL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DÁRCIO VIEIRA MARQUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

O recorrente sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 467, 468 e 474 e 535 do CPC, com base na não apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduz ofensa aos arts. 165 e 168 do CPC, sob o fundamento de que a matéria omitida afastaria os pressupostos jurídicos sobre os quais o acórdão recorrido se embasou para afastar a ofensa à coisa julgada.

Outrossim, o ora agravante reitera os termos do Recurso Especial, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.022 - RS (2014/0070623-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.5.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O Tribunal de origem, ao analisar o processo de 3.127/233, constatou que não foi provada a existência de modificação da natureza química originária do produto, asseverando que em momento algum foi decidido que deve incidir o ICMS em razão do produto exportado não estar isento. (fl. 763/STJ).

Dessarte, conforme já disposto no *decisum* combatido, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Noutro giro, com razão o Sodalício de origem ao inadmitir o Recurso Especial, porquanto, no que diz respeito à alegação de ofensa à coisa julgada, *in casu*, percebe-se que a modificação do entendimento *a quo* demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.
PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL.
OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA RESERVADA
AO STF. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. REEXAME.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme ficou consignado na decisão agravada, mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Não há como aferir eventual violação do art. 467 do CPC sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2014, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL FEDERAL. GOE. APONTADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A agravante não impugnou de modo específico o fundamento da decisão agravada de que, em razão da deficiência na fundamentação recursal (Súmula 284/STF), não é possível conhecer da alegada violação ao art. 535 do CPC, uma vez que não foram opostos embargos de declaração na origem.

Incidência da Súmula 182/STJ no ponto.

2. Quanto ao mais, no pertinente à alegação de ofensa à coisa julgada pela inobservância da decisão transitada em julgado oriunda dos embargos à execução, no qual se questionara a inclusão de expurgos inflacionários, incidência de GOE sobre o 13º (décimo terceiro) e alteração da base de cálculo sobre a qual incidiria a gratificação, incabível o conhecimento do recurso especial porquanto implicaria no revolvimento de documentação acostada aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1428425/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0070623-0

AgRg no
AREsp 495.022 / RS

Números Origem: 04015162920138217000 10010300035677 10210400005039 10300035677 10400005039
4015162920138217000 70028947067 70039277595 70054192232 70056768898

PAUTA: 18/06/2014

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WARPOL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DÁRCIO VIEIRA MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WARPOL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DÁRCIO VIEIRA MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.